

RESOLUÇÃO-CONJUNTA Nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE
(Alterada pela [Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE](#))

Estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios previstos na [Lei nº 19.407](#), de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, § 4º, da [Lei nº 19.407](#), de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos necessários à realização de acordos diretos entre credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais, nos termos autorizados pela [Lei nº 19.407](#), de 30 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer critérios de habilitação desses credores, respeitadas as disposições contidas na referida [Lei nº 19.407](#), de 2010,

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta Resolução-Conjunta estabelece normas de procedimento e fixa critérios de habilitação destinados a viabilizar a realização de acordos diretos com credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os recursos financeiros previstos no [art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República](#), poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os acordos de que trata este artigo serão firmados pela Advocacia-Geral do Estado junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Nova redação dada pela Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE)

~~Parágrafo único - Os acordos de que trata este artigo serão firmados pela Advocacia-Geral de Estado junto ao juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de Justiça (CEPREC).~~

Art. 3º - O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicará, no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, informando:

I - a data de início e encerramento do recebimento dos pedidos;

II - os valores disponíveis; e

III - o período de referência e validade do processo respectivo. (Nova redação dada pela [Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE](#))

~~Art. 3º - O Tribunal de Justiça, através do juízo da CEPREC, publicará, no Diário do Judiciário, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, informando a data de início e encerramento do recebimento dos pedidos, os valores disponíveis e o período de referência e validade do processo respectivo.~~

Art. 4º - Para concorrer aos acordos, o credor deverá protocolar junto à Central de Conciliação de Precatórios, CEPREC, do Tribunal de Justiça, pedido de habilitação que contenha:

I - a qualificação do credor;

II - dados relativos ao precatório;

III - a proposta de deságio oferecida pelo credor.

§ 1º - Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor de 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito. (Nova redação dada pela [Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE](#))

~~§ 1º - Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu crédito.~~

§ 2º - Para a habilitação ao acordo direto o percentual de deságio será considerado sobre o valor de face do precatório, enquanto que para o pagamento no acordo direto, o percentual de deságio será aplicado sobre o crédito do precatório atualizado, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - [ADI's nºs 4.357](#) e [4.425](#). (Nova redação dada pela [Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE](#))

~~§ 2º - Para a habilitação ao acordo direto o percentual de deságio será considerado sobre o valor de face do precatório, enquanto que para o pagamento no acordo direto, o percentual de deságio será aplicado sobre o crédito do precatório atualizado na forma da [Emenda Constitucional nº 62/2009](#).~~

§ 3º - Esse valor mínimo de percentual de deságio poderá ser alterado em processos de acordos futuros por ato conjunto do Secretário da Fazenda, Advogado-Geral do Estado e Presidente do TJMG.

§ 4º - Não será admitido acordo relativo a parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 5º - Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto. (Nova redação dada pela [Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE](#))

~~§ 5º - Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.~~

§ 6º - No caso de falecimento do credor originário do precatório, o montante devido será pago aos seus herdeiros, na pessoa do inventariante regularmente constituído, que praticará os atos em nome do espólio. (Nova redação dada pela Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE)

~~§ 6º - Após a expedição do precatório, a substituição, por morte ou ato por praticado entre vivos, do credor originário do precatório, por sucessores, não confere a estes o direito da participação individual nos acordos diretos, só podendo ocorrer a participação do sucessor no processo dos acordos diretos juntamente com todos os sucessores do crédito, para que essa participação, assim, abranja a totalidade do crédito do beneficiário originário do precatório.~~

§ 7º - Caso não haja inventariante regularmente investido pelo Juízo de Sucessões, o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório. (Parágrafo acrescentado pela Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE)

§ 8º - Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão. (Parágrafo acrescentado pela Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE)

§ 9º - Após a expedição do precatório, em caso de sucessão no crédito, por ato entre vivos ou "causa mortis", a participação dos sucessores deverá abranger a totalidade do crédito do beneficiário originário do precatório, sendo vedada a participação individual do credor sucessor. (Parágrafo acrescentado pela Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE)

Art. 5º - O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos, publicando, após essa definição, no DJe, a pauta das audiências a serem realizadas para concretização dos acordos.

§ 1º - A elaboração da pauta de audiências dos acordos diretos dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.

§ 2º - Na habilitação e ordem de precedência dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, primeiramente nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos precatórios de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

§ 3º - Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitado o percentual de deságio oferecido, terá precedência na pauta, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

III - havendo empate entre os credores portadores de doença grave ou que contarem com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica. (Nova redação dada pela Resolução Conjunta nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE)

~~Art. 5º - O Tribunal de Justiça, através do juiz da CEPREC, definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos, publicando, após essa definição, no Diário do Judiciário, a pauta das audiências a serem realizadas para concretização dos acordos.~~

~~§ 1º - A elaboração da pauta de audiências conciliatórias dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.~~

~~§ 2º - Na habilitação e cronologia dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.~~

~~§ 3º - Em caso de empate, terá precedência na pauta, sucessivamente, o deságio:~~

- ~~I - que representar o maior valor pecuniário de abatimento;~~
- ~~II - oferecido pelo credor mais idoso.~~

Art. 6º - Esta Resolução-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais